



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.516 - RO (2014/0117217-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ARLINDO FRARE NETO
ADVOGADO : ARLINDO FRARE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeita a denúncia.

2. Todavia, tendo sido interposta apelação contra a decisão que considerou inepta a exordial acusatória, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito se, do erro, não se constatou má-fé, intempestividade, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.516 - RO (2014/0117217-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ARLINDO FRARE NETO**
ADVOGADO : **ARLINDO FRARE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por ARLINDO FRARE NETO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e diante da possibilidade de se admitir a apelação como recurso em sentido estrito, em razão da fungibilidade recursal, contra a decisão que rejeita a denúncia.

Sustenta o agravante, em síntese, a existência de erro grosseiro na interposição de um recurso quando do Código de Processo Penal prevê a utilização de outro meio para impugnar a decisão combatida, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, não podendo o Regimento Interno do Tribunal se sobrepor à legislação federal.

Aduz, ainda, divergência de entendimento com os precedentes emanados da Sexta Turma desta Sodalício.

Requer, ao final, o provimento do recurso, assim como do apelo nobre, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade à apelação interposta contra a decisão que rejeitou a denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.516 - RO (2014/0117217-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ARLINDO FRARE NETO foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 138, c/c art. 141, II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por ter subscrito representação criminal em desfavor de Promotor de Justiça, imputando-lhe falsamente o cometimento do crime de abuso de autoridade.

Rejeitada a denúncia, a acusação apresentou apelação, não conhecido por ser incabível.

A decisão foi reformada em recurso em sentido estrito do *Parquet*, para receber o apelo como recurso em sentido estrito, em nome do princípio da fungibilidade

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 579, 581, I, e 619, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento que no julgamento dos aclaratórios não foi apreciada a alegada contradição entre os fundamentos do aresto recorrido e a legislação processual de regência, além da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, diante da ocorrência de erro grosseiro quando da interposição da apelação pelo Ministério Público, tendo em vista que a legislação federal prevê expressamente a hipótese de manejo do recurso em sentido estrito.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desprovimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, por não se vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional e diante da possibilidade de se admitir a apelação como recurso em sentido estrito, em razão da fungibilidade recursal, contra a decisão que rejeita a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser possível o reconhecimento da fungibilidade entre a apelação e o recurso em sentido estrito, desde que reconhecida a ausência de má-fé e que o reclamo interposto seja tempestivo.

Nessa direção, veja-se o REsp 1182251/MT, desta Relatoria, DJe 11/06/2014 e o AgRg no AREsp 644.988/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/04/2016, assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 581, INCISO I, DO CPP. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 579 DO CPP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, não havendo qualquer ilegalidade em tal ato.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

Destarte, o acórdão recorrido, ao consignar que "*Não sendo reconhecida a má-fé da parte em substituir a interposição de um recurso por outro, sobretudo, quando verificar-se a previsão da fungibilidade dos recursos no regimento interno da corte, é possível o recebimento de recurso de apelação em substituição do recurso em sentido estrito*" está em harmonia com o entendimento deste Órgão julgador.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0117217-2

AgRg no
AREsp 517.516 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2013001010006495 77613920138220002

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA SÁPIRAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO
AGRAVANTE	: ARLINDO FRARE NETO
ADVOGADO	: ARLINDO FRARE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: LAÉRCIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAGRIT KRUEGER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARLINDO FRARE NETO
ADVOGADO	: ARLINDO FRARE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.